



Proc. Nº 10579/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10579/2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA E CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
ADVOGADO(A): JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421 E APOLLO LIMA TEIXEIRA - OAB/AM 17982
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 14/2024 - MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NA PESSOA DO SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA, RELATIVA A POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS EQUIPAMENTOS COM TELA SENSÍVEL.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Alexandre Barbosa de Souza, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de contas, conforme Despacho às fls. 28-31, com a respectiva publicação às fls. 32-60.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

- 3) Às fls. 65-68 indeferi a medida cautelar pleiteada por entender que não estavam presentes os requisitos autorizadores.
- 4) Após notificação do interessado, o gestor compareceu aos autos (fls. 100-108)
- 5) A DICETI emitiu Laudo Técnico Conclusivo (fls. 109-113) manifestando-se pela procedência da demanda com concessão de prazo ao interessado para que *proceda com a correção das impropriedades identificadas*.
- 6) O Ministério Público de Contas, em sentido parecido, opinou pela procedência da demanda com concessão de prazo (fls. 114-117).
- 7) Após, vieram os autos conclusos para manifestação.
- 8) É o relatório sucinto do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- 9) De início, ao tempo em que encampo o juízo de admissibilidade positivo exercido pela Presidência deste Tribunal, observo que o processo está maduro para julgamento, na medida em que, em respeito aos ditames regimentais e da lei orgânica, obedeceu ao princípio do devido processo legal, bem como respeitou o contraditório e a ampla defesa.
- 10) Conforme sucintamente exposto no relatório, o representante ventilou que *observam-se inúmeras irregularidades no Portal da Transparência daquela Câmara (LIBRAS; Leitor de tela; Imagens com texto; Navegação por teclado; Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links), pois quando se clica no respectivo link as ferramentas de acessibilidades não estão em funcionamento*.
- 11) Alegou, ainda, que, conquanto o interessado tenha respondido ao Ofício enviado requerendo informações ao interessado, passados mais três meses a situação fática não foi alterada.
- 12) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

13) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

14) O gestor, notificado, compareceu aos autos e aduziu o seguinte:

Excelência, no que pese a necessidade de implementação de ferramentas para acessibilidade no Portal da Transparência, deve ser lecado em consideração todos os impecilhosenfretados por muitos gestores do interior do Estado. (sic) Como é de conhecimento público, a estrutura deficitária de muitos interiores corroboram para um avanço tecnológico mais lento quando comparado com a capital amazonense.

A implementação irá acontecer, pois conforme narrado na recomendação, o gestor encaminhou uma ofício à empresa responsável efoi informado que irá realizar as adequações necessárias, porém, essas implementações não ocorrem de maneira fácil e rápida justamente em razão da estrutura e internet deficitária enfrentada pelos municípios. (sic)

(...)

Considerando que os atos do gestor não carregam dolo ou erro grosseiro que possam prejudicar a Administração Pública, todas as multas que o gestor vier a ser condenado pelas impropriedades que por ventura não forem consideradas sanadas, podem deixar de ser aplicadas com fundamento o art. 308, § 4º da Resolução nº 04/2002, a saber:

(...)

Inclusive, as impropriedades que não forem consideradas sanadas, podem se tornar RECOMENDAÇÃO À ORIGEM ao gestor para que este proceda o melhor desempenho em prol da Administração Pública, fazendo com que esta Corte de Contas prime pelo papel pedagógico junto aos seus jurisdicionados.

(...)

15) A DICETI, ao analisar os autos, aduziu o seguinte, em síntese:

(...) em consulta realizada no dia 07/06/2024 ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, este órgão técnico analisou os seguintes itens em relação à acessibilidade no Portal:

a) Libras: o Portal possui o referido recurso;

b) Leitor de Tela: o Portal não possui esse recurso;

c) Imagens com Texto: o Portal possui esse recurso;

d) Navegação por Teclado: o Portal não possui o referido recurso;

e) Cabeçalhos: o Portal não possui o referido recurso;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

f) Foco visível: o Portal não possui o referido recurso;

g) Ferramentas de aumentar e diminuir fonte: o Portal possui o referido;

h) Preto e branco: o Portal possui o referido recurso;

i) Inverter cores: o Portal possui o referido recurso;

j) Fonte regular e redefinir: o Portal possui o referido recurso;

Portanto, ao acessarmos o sítio da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, notamos a ausência de ferramentas de acessibilidade imprescindíveis à manutenção de um ambiente saudável e acessível para aqueles que são portadores de deficiência. Por conseguinte, este órgão técnico vislumbra o descumprimento aos ditames legais esculpido na Lei Estadual Nº 241/2015 e na Lei Nacional Nº13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial quanto ao art. 3º e incisos e ao art. 63 desta Lei.

Ante o exposto, no que tange à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), esta Unidade Técnica, com estrito fundamento nos autos processuais, propõe ao Excelentíssimo Relator, após manifestação prévia do Ministério Público de Contas:

13.1 Julgar PROCEDENTE a presente Representação, em virtude do atendimento aos parâmetros legais disposto no art. 288 da Resolução Nº04/2022-TCE/AM, conforme demonstrado no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE (fls.22/24);

13.2 Que no mérito julgue pela PROCEDÊNCIA da ação, uma vez que a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã não atende aos ditames dispostos na Lei Nacional Nº13.146/2015 e na Lei Estadual Nº 214/2015, quanto ao acesso à informação pública voltado para pessoas com deficiência;

13.3 Que seja ASSINADO PRAZO para que seja providenciado os recursos de acessibilidade, o qual este órgão técnico pontuou como ausentes no site da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã (itens “b”, “d”, “e”, “f” do parágrafo 10), nos termos do disposto na Lei Nº13.146/2015, em especial o art. 3º e incisos e art. 63 da Lei.

16) O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim opinou:

Diante dos fatos e das constatações acima, o portal eletrônico não está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei Promulgada Estadual nº 214/2015, porquanto o art. 56, V do § 5º, desta indigitada norma impõe à Câmara que implemente recursos de acessibilidade referente à busca, assim como facilitadores visuais para pessoas com deficiência.

Ademais, o representado alegou em sua defesa que a não implantação de ferramentas se dá por conta de empecilhos que os gestores do interior do Amazonas perpassam. Tal alegação não persiste, uma vez que diversos municípios e câmaras deste estado possuem mecanismos que albergam pessoas com deficiência, pode-se exemplificar o Portal da Transparência, comumente conhecido como: Portal de Acesso à Informação e Transferência dos Municípios do Estado do Amazonas.

Desta feita, o Parquet permanece com o mesmo raciocínio da peça Exordial no que se refere ao leitor de tela, bem como adere ao Laudo Técnico nº 128/2024 DICETI, motivo pelo qual pede a parcial procedência da Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela parcial procedência da presente Representação, de forma que a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã implemente a correção indicada no Laudo Técnico nº 128/2024 DICETI (leitor de tela, navegação por teclado, cabeçalho e foco visível), em até 90 (noventa) dias, com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015, no seu Portal Eletrônico.

Ademais, caso transcorrido o prazo e mantida a ineficiência dos referidos instrumentos ou quaisquer outros similares que permitam acessibilidade às pessoas com deficiência, que seja imposta multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas

17) Do cotejo dos autos, observo que o gestor deixou de cumprir quatro aspectos referentes à acessibilidade do sítio daquela municipalidade: (i) ausência de leitor de tela; (ii) navegação por teclado; e (iii) ausência de cabeçalhos e de (iv) foco visível.

18) Como bem apontado pela DICETI, cuja fundamentação de sua manifestação técnica passa a fazer parte integrante desta proposta naquilo que não a contradiz, a ausência desses mecanismos desrespeita o art. 3º, IV, da Lei nº 13.146/2015, que aponta como barreira qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

19) O gestor, em que pese tenha comparecido aos autos, se limitou a aduzir argumentos genéricos, sem fazer a subsunção do caso concreto a eles, razão pela qual seus argumentos não devem ser considerados.

20) Importante notar que o gestor que não garante ampla e irrestrita acessibilidade aos dados públicos também viola o princípio da transparência. Isso ocorre porque, segundo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, ao impedir que uma parte da sociedade tenha acesso às informações públicas, o gestor não cumpre plenamente com o dever de transparência pública.

21) Assim, como ficou devidamente demonstrado nos autos este descumprimento, além de reconhecer a procedência desta demanda, entendo que o gestor deva ser penalizado, por ter violado o art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

22) Para condutas omissivas como a deste processo, o art. 54, inciso VI, assim prevê:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:

(...)

VII – de 2,5% a 30% do montante máximo, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (art. 22, inciso II, desta Lei).

23) Atendendo a critérios de: (i) razoabilidade; (ii) proporcionalidade; (iii) reiteração da conduta ilegal; (iv) o nível de gravidade dos ilícitos apurados; (v) o grau de culpabilidade do responsável; (vi) a isonomia de tratamento em casos análogos, entendo que a multa deva ser fixada no valor de R\$ 13.654,39.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM;
- 2- **Julgar Procedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que restou comprovado, durante a instrução processual, que o representado não disponibilizou, no portal da transparência da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã: (i) imagens com texto; (ii) navegação por teclado; e (iii) cabeçalhos, e (iv) foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Alexandre Barbosa de Souza no valor de R\$ 13.654,39, em razão de não ter disponibilizado no portal da transparência da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã: i) imagens com texto; (ii) navegação por teclado; e (iii) cabeçalhos, e (iv) foco visível, em desrespeito ao art. 56, V



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, ao art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como ao art. 227, §1º, II da Constituição Federal de 1988 e, em última análise, ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e

- 4- **Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e ao Sr. Alexandro Barbosa de Souza, por meio de seus causídicos, se for o caso.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Agosto de 2024.

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator